



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO Nº 002

Referência: Pregão Eletrônico SRP nº 004/2024 – CPL/ALEMA

Processo Administrativo nº: 278/2024

Impugnante: Microtécnica Informática Ltda

Objeto: Registro de preços para futura contratação de empresa para fornecimento kits de equipamentos de informática.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de **resposta à impugnação** interposta, via sistema, pela pessoa jurídica **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA**, devidamente qualificado na peça inicial acostada aos autos, em face do edital de **Pregão Eletrônico SRP nº 004/2024 – CPL/ALEMA** que objetiva alteração deste.

De acordo com o item 19 do Edital, os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório em comento deverão ser enviados ao Pregoeiro, em até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. Vejamos:

19. DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

19.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, devendo protocolar o pedido até **3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame**.

19.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado no **Portal Licita ALEMA – www.licitaalema.com.br** no prazo de até **3 (três) dias úteis**, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

19.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento serão realizados através do **Portal Licita ALEMA – www.licitaalema.com.br**.

19.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

19.4.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo Pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

19.5. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

Ressalta-se ainda que o prazo de **3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da licitação** previsto no edital está em consonância com o disposto no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Considerando que o dia **27/03/2024/2023 às 09h30min** foi o definido para a abertura da sessão eletrônica, o prazo para que qualquer pessoa física ou jurídica pudesse solicitar esclarecimentos referente ao instrumento convocatório em epígrafe era **até o dia 22/03/2024 às 23h59min**.

Com efeito, tendo em vista que o pedido de esclarecimento foi interposto no dia 21/03/2024, ou seja, no prazo legal, reconhece-se a TEMPESTIVIDADE do pedido.



II – DOS QUESTIONAMENTOS

Em resumo, a empresa **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA**, solicitou esclarecimentos ao edital. Observemos:

(.....)

Conforme previsão da legislação em vigor e do instrumento convocatório descrito no capítulo 19. DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:

19.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Tem-se, portanto, que o presente pleito congloba todos os parâmetros elencados nas disposições normativas supra, visto tratar-se de impugnação por meio do qual se opõe a atos administrativos irregulares praticados por autoridade da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, que cerceiam a livre participação de licitantes no âmbito de certame licitatório na modalidade Pregão Presencial, e ensejam uma miríade de prejuízos financeiros de incalculável monta, em decorrência do mau emprego dos recursos do Erário, sendo, portanto, todas as nuances da presente lide atinentes ao Direito Público.

A IMPUGNANTE busca resguardar seus direitos, enquanto licitante, à esmerada observância de todas as disposições normativas da Lei nº Lei 14.133/21e suas alterações e das disposições do Edital, nos atos administrativos procedimentais devidos e pertinentes no âmbito do certame licitatório em comento, em prestígio aos princípios jurídicos administrativos da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da probidade, da publicidade, do julgamento objetivo, da livre concorrência, da vinculação ao instrumento licitatório, da ampla defesa e do contraditório, da economicidade e da escolha da proposta mais vantajosa.

3 – DOS FATOS:

Em verificação às exigências constantes no edital para o equipamento Nobreak 1200Va, notou-se que há limitação do número de participantes, pois às especificações constantes para o equipamento demandado não podem ser atendidas por nenhum fabricante no mercado, deixando de fora da competição grandes fabricantes do ramo, violando assim a isonomia e competitividade.

Tendo em vista a inexistência de algum outro produto que atenda todas as exigências do Edital, torna-se, conseqüentemente, impossível que seja respeitado o princípio constitucional da ampla concorrência e competitividade real, perdendo assim a finalidade da licitação.

Traremos à tona, certas ilegalidades contidas no instrumento convocatório, tidas como restritivas à competitividade e a legalidade do certame em tese, senão vejamos:

5.2.4. NOBREAK 1200Va

*Número de tomadas: 8 (6 NBR 14136 e 2 IEC 60320)

A norma IEC 60320 é uma norma internacional que estabelece os padrões para conectores de cabos elétricos e tomadas utilizados em equipamentos elétricos.

Embora os Estados Unidos tenham seus próprios padrões elétricos, como o NEMA (Associação Nacional de Fabricantes Elétricos), a IEC 60320 é utilizada em outros países ao redor do mundo, porém, predominante na América do Norte, Europa e Ásia, sendo que no Brasil, está em desuso há muitos anos.

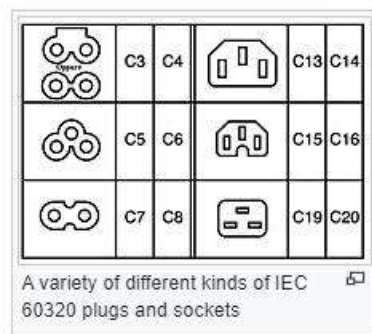
Isso porque o padrão IEC 60320 possui 6 (seis) diferentes tipos de plugue e, no Brasil, houve a mudança no padrão de plugues e tomadas. Essa mudança se deve a um motivo muito importante, já que antes das tomadas de três pinos usadas hoje, o Brasil tinha mais de 12 diferentes tipos de plugues e oito tipos de tomadas. Ou seja, havia a necessidade de uma padronização.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Comissão Permanente de Licitação – CPL

Fls.: _____

Rub.: _____



O novo padrão de tomadas do país, em vigor desde 2011, foi criado para oferecer mais segurança no uso de equipamentos elétricos em ambientes residenciais, comerciais e industriais.

Esse padrão criado pela ABNT garante uma segurança muito maior aos consumidores, já que não é mais necessário o uso de vários adaptadores. Sendo assim, o ideal é que todas as tomadas sigam esse mesmo padrão.

Em todo caso, é importante incluir no projeto elétrico as duas opções de correntes. Equipamentos de 10 A funcionam perfeitamente em tomadas de 20 A, mas o contrário não é verdadeiro.

Portanto, no presente edital, existem quatro vícios ao exigir para o NOBREAK 1200Va "Número de tomadas: 8 (6 NBR 14136 e 2 IEC 60320)":

O primeiro vício está no fato do edital não diferenciar a amperagem das tomadas NBR 14136, se fazendo necessário delinear entre 10A e 20A; O segundo está em não diferenciar o tipo de plugue IEC 60320, vez que existem 6 (seis) padrões diferentes, entre eles o C3/C4, C5/C6, C7/C8, C13/C14, C15/C16 e C19/C20; O terceiro está em não se admitir adaptadores para atender este tipo de conexão, vez que não se trata de padrão brasileiro; E, o quarto vício, está no fato do edital exigir propriamente 2 (duas) tomadas em padrão IEC 60320, por não se tratar de normativa brasileira, vez que em nosso país se exige que os plugues sejam padrão NBR 14136.

Dados os argumentos apresentados, se faz necessário adequar o edital e as especificações técnicas demandadas para o nobreak de modo a padronizar as tomadas à NBR 14136 bem como estabelecer a amperagem demandada para as tomadas do equipamento.

As especificações técnicas são restritivas e desqualifica o equipamento como um bem comum para fins de pregão, definição constante do art. 1º da Lei 10.520/02, são "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado".

Se as especificações são extremamente necessárias, deve-se apresentar a análise de viabilidade técnica e econômica que o Órgão deve proceder, em conformidade com a Instrução Normativa nº 04, de 12 de novembro de 2010.

Contudo, nestes casos, ainda, o Órgão tem que justificar a utilização do bem e ainda precisa de justificativa (relatório técnico-econômico-jurídico comprovando essa necessidade), mediante o estudo e análise de viabilidade.

Essa situação acaba impossibilitando a interpretação objetiva do edital, de forma a apresentar a melhor solução que poderia atendê-lo, prejudicando a formulação de propostas nos exatos termos do instrumento convocatório. O art. 3º, inc. II da Lei Federal nº. 10.520/2002 informa que a especificação dos itens que compõem o edital deverá ser objetiva, clara e precisa:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Deste modo, sem a correta especificação dos produtos licitados, as empresas não poderão estudar (1) a viabilidade técnica de atender a demanda, e (2) de propor preços para que efetivamente se tenha a proposta mais vantajosa à Administração, tal como determina a Lei nº Lei 14.133/21.

As implicações quanto a existência de um objeto cuja solução não seja encontrada no mercado, trará limitação na participação de licitantes interessados, acarretando prejuízos à esta Administração Pública uma vez que eventualmente ocorrerá também, violação ao princípio da economicidade. A diminuição do número de concorrentes inevitavelmente ocasionará em substancial elevação do preço dos produtos, causando vultosos prejuízos à



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Comissão Permanente de Licitação – CPL

Fls.: _____

Rub.: _____

própria Administração.

Instrução Normativa 065/2021, de 7 de julho de 2021, estabelece a pesquisa direta com no mínimo 3 fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

Sendo assim, postula-se pela **REGULARIZAÇÃO DO EDITAL**, sendo retificadas as especificações restritivas da competição, referente ao objeto item 5.2.4. NOBREAK 1200Va, eis que não é do conhecimento desta proponente, a existência de equipamento no mercado que atenda os requisitos demandados neste edital de licitação.

Na remota hipótese de entendimento diverso, é necessário que estar. Administração indique ao menos 3 (três) modelos de produtos (dentro do porte requerido no edital), com suas respectivas marcas, que atendam integralmente as especificações contidas na descrição detalhada destes produtos, para demonstrar que efetivamente a licitação estará revestida de competitividade.

4 – DOS PEDIDOS:

Ante o acima exposto, vem à presença de Vossa Senhoria, com o devido respeito e acatamento, a fim de conhecer a Impugnação e julgá-la **PROCEDENTE**:

a) Sejam retificadas as especificações técnicas contidas para o Nobreak 1200Va, conforme as recomendações da impugnante, eis que nenhuma marca conhecida, atende ao exigido em Edital;

a.1) Caso não seja este o entendimento, faz-se necessário que esta Administração indique ao menos três modelos com as respectivas marcas que atendam ao presente Edital;

b) Seja respeitado o prazo para resposta desta impugnação, conforme estabelecido em Parágrafo único do Artigo 164 da Lei 14.133/21; e

c) De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos a este respeito.

Nestes termos, requer deferimento.

(....)

Diante do pedido acima transcrito, passa-se a análise do mérito.

III – DA ANÁLISE DOS PONTOS APRESENTADOS

De início cumpre ressaltar que o presente edital está regido pelas disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, do Decreto Federal nº 11.462/2023 e da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Inicialmente, quando se trata das especificações dos itens em licitação e seu formato, é importante observar que, de acordo com o Termo de Referência (Anexo II do edital), elaborado pela autoridade competente no uso de seu poder discricionário, estas são aquelas que satisfazem adequadamente as necessidades da Administração.

O pedido de impugnação foi submetida para análise e manifestação da Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI,

A
Comissão Permanente de Licitação,

A DTI da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, agradece o recebimento da sua Impugnação ao Edital, referente às especificações do Nobreak 1200VA.

1. Análise da Impugnação:

1.1. Tomada IEC 60320:

Compreendemos sua preocupação com a exigência de 2 (duas) tomadas no padrão IEC 60320 no Nobreak 1200VA. No entanto, esclarecemos que a DTI ao elaborar o Estudo Técnico



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Comissão Permanente de Licitação – CPL

Fls.: _____

Rub.: _____

Preliminar e Termo de Referência optou por incluir essa especificação por considerar que:

A norma IEC 60320 é um padrão internacional utilizado em diversos países, inclusive no Brasil, em equipamentos de informática e outros dispositivos eletrônicos;

A inclusão dessa norma visa ampliar a competitividade do certame, permitindo a participação de empresas que fabricam nobreaks com esse padrão;

A utilização de adaptadores para converter o padrão IEC 60320 para NBR 14136 pode comprometer a segurança e a eficiência do equipamento.

1.2. Especificações Restritivas:

A DTI analisou cuidadosamente as especificações do Nobreak 1200VA e concluiu que elas não são restritivas e não limitam a participação de licitantes. As especificações foram definidas com base em estudos técnicos e visam garantir a qualidade e o bom funcionamento do equipamento.

2. Decisão da DTI:

Com base na análise da Impugnação, esta DTI determina:

2.1. Manutenção das Especificações do Nobreak 1200VA, com no mínimo 8 (oito) tomadas, sendo que 6 (seis) delas, devem ser no padrão NBR 14136 e as 2 (duas) restantes podem ser do padrão NBR 14136 ou IEC 60320, desde que atendam as demais especificações do termo de referência.

Neste sentido, tomando como base a manifestação do setor requisitante, o licitante interessado deve apresentar produto/equipamento com os requisitos mínimos dispostos no Termo de Referência, sob pena de desclassificação da proposta.

Da manifestação, depreende-se que as especificações técnicas estabelecidas visam primordialmente atender às necessidades específicas da administração, garantindo a qualidade e eficiência dos equipamentos a serem adquiridos.

Noutro giro, isso não quer dizer que a licitante não possa oferecer equipamentos com especificações superiores, a exemplo de uma quantidade de maior de portas, desde que mantidas as quantidades mínimas e características exigidas.

É importante ressaltar que, como condição para aceitação das propostas, os produtos ofertados pelos licitantes deverão possuir especificações técnicas semelhantes e/ou superiores em termos de complexidade técnica e operacional, com o objetivo de garantir que todos os produtos concorrentes cumpram os requisitos mínimos necessários para desempenhar as suas funções de forma eficaz, evitando que o mesmo não possua o funcionamento adequado as diretrizes técnicas preconizadas pela administração.

Sobre o assunto, cabe citar entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.

1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.

2. Recurso ordinário não-provido



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Comissão Permanente de Licitação – CPL

Fls.: _____

Rub.: _____

(STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156)

Menciona-se ainda entendimento do Tribunal de Contas da União:

É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração

Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro – COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m²; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m²), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado “é mais ‘grosso’ ou mais resistente que o previsto no edital” e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a “emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido”. Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia “à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade”. Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m² para os tecidos desses uniformes. Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensinará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada. Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: “considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso ...”. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, “em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação”. **Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013.**

IV – DA DECISÃO

Ante o exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, **CONHEÇO** a impugnação interposta pela empresa **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA**, em razão a sua **TEMPESTIVIDADE**, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, em razão do pedido formulado não dispor de amparo legal, que justifique a alteração do edital.

Na oportunidade, comunico que permanecem inalteradas as condições editalícias do Pregão Eletrônico SRP nº 004/2024 – CPL/ALEMA, sendo mantida a data de abertura para o dia 27/03/2024 às 09h30min.

São Luís – MA, 26 de março de 2024.

Lincoln Christian Noleto Costa
Pregoeiro